



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2025

Institui o Programa Nacional de Apoio aos Conselhos Comunitários de Segurança e autoriza deduzir do imposto sobre a renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas as doações efetuadas ao referido programa; e altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I - DO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AOS CONSELHOS COMUNITÁRIOS DE SEGURANÇA

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio aos Conselhos Comunitários de Segurança – PROCONSEG, com a finalidade de captar e canalizar recursos para melhoria das ações e serviços de segurança comunitária, policiamento comunitário e fortalecimento dos Conselhos Comunitários de Segurança – CONSEGs, no contexto municipal ou subdivisão territorial dos municípios que atuam de forma cooperada e harmônica com as estruturas federal, estadual e municipal.

§ 1º O PROCONSEG será implementado mediante incentivo fiscal a ações e serviços de que trata o *caput*, desenvolvidos por Conselhos Comunitários de Segurança certificados, integrados e qualificados pela Secretaria de Segurança Pública de Estado ou do DF.

§ 2º As ações e os serviços de que trata *caput* a serem apoiados com os recursos captados por meio do PROCONSEG compreendem, desde que na área de segurança comunitária e policiamento comunitário:

I – prestação de serviços à população;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

II – aquisição de equipamentos e bens, inclusive mobiliário e material de expediente, bem como suas conservações, manutenções e reparos;

III – investimentos nas instalações físicas dos CONSEGs ou de órgãos públicos da área, a exemplo de novas construções, reformas, conservações, manutenções e reparos;

IV – formação, treinamento e aperfeiçoamento de recursos humanos em todos os níveis; e

V – realização de pesquisas, estudos, conferências, seminários, congressos, fóruns de debate, campanhas educativas, atividades culturais, palestras.

Art. 2º O Conselho Comunitário de Segurança é considerado como certificado, para os fins do disposto nesta Lei, quando a pessoa jurídica de direito privado, cumulativamente:

I – esteja devidamente formalizada, nos termos do Código Civil, como associação sem fins lucrativos ou não econômicos;

II – detenha Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ativo;

III – possua Conselho Fiscal responsável pela aprovação das contas do CONSEG, com no mínimo três membros, independentes dos administradores e eleitos por Assembleia Geral para mandato com prazo determinado;

IV – na hipótese de vir a ser dissolvida, o remanescente do seu patrimônio líquido deve ser destinado, por decisão da Assembleia Geral, a outro CONSEG certificado ou à instituição municipal, estadual ou federal, de fins idênticos ou semelhantes;

V – haja Decreto federal ou estadual tratando dos CONSEGs;

VI – sejam qualificados e integrados por Secretária de Segurança Pública Estadual ou do DF.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

CAPÍTULO II - DO INCENTIVO FISCAL

Art. 3º As pessoas físicas e as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou presumido poderão deduzir do imposto sobre a renda, nos termos dos arts. 4º e 5º, os valores correspondentes às doações diretamente efetuados em prol de ações e serviços de que trata o art. 1º, desenvolvidos pelas instituições destinatárias a que se refere o art. 2º.

Parágrafo único. As doações poderão assumir as seguintes espécies de atos gratuitos:

- I – transferência de quantias em dinheiro;
- II – transferência de bens móveis ou imóveis;
- III – comodato ou cessão de uso de bens imóveis ou equipamentos;
- IV – realização de despesas em conservação, manutenção ou reparos nos bens móveis, imóveis e equipamentos, inclusive os referidos no inciso III; e
- V – fornecimento de material de consumo ou de produtos de alimentação.

Art. 4º As doações de que tratam o art. 3º, realizadas pela pessoa física, poderão ser deduzidas até o percentual de 9% (nove por cento) aplicado sobre o imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

§ 1º As deduções de que tratam o caput deste artigo:

I – estão sujeitas ao limite conjunto com outras deduções de mesma natureza de 12% (doze por cento) do imposto de renda devido apurado na declaração, afastando-se o disposto no art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

II – não se aplicam à pessoa física que:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

- a) utilizar o desconto simplificado;
- b) apresentar a declaração em formulário; ou
- c) entregar a declaração fora do prazo.

III – não excluem ou reduzem outros benefícios ou deduções em vigor; e

IV – deverão corresponder às doações efetuadas no ano-calendário a que se referir a Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, exceto em relação às doações em espécie nos termos dos §2º e §3º deste artigo.

§ 2º O pagamento da doação em espécie deve ser efetuado até a data de vencimento da primeira quota ou da quota única do imposto, observadas instruções específicas da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 3º O não pagamento da doação em espécie no prazo estabelecido no § 2º deste artigo implica a glosa definitiva dessa parcela de dedução, e obriga a pessoa física ao recolhimento da diferença do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual, com os acréscimos legais previstos na legislação.

Art. 5º As doações de que tratam o art. 3º, realizadas pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real ou presumido, poderão ser deduzidas até o percentual de 5% (cinco por cento) aplicado sobre o imposto de renda devido, em cada período de apuração trimestral ou anual, vedada a dedução como despesa operacional.

Parágrafo único. As deduções de que tratam o *caput* deste artigo:

I – estão sujeitas ao limite conjunto com outras deduções de mesma natureza de 7% (sete por cento) do imposto de renda devido, afastando-se o inciso II do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

II – deverão corresponder às doações efetuadas dentro do período de apuração trimestral ou anual do imposto; e

III – não excluem ou reduzem outros benefícios ou deduções em vigor.

Art. 6º As disposições dos arts. 260-D a 260-H e do art. 260-J da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, aplicam-se aos Conselhos Comunitários de Segurança – CONSEG, que assumem as obrigações atribuídas aos órgãos responsáveis pela administração das contas dos Fundos citadas nos referidos artigos.

Art. 7º Os recursos objetos de doação em espécie deverão ser depositados e movimentados em conta bancária específica em nome do destinatário.

Parágrafo único. Não serão considerados, para fim de comprovação das doações em espécie, os aportes em relação aos quais não se cumpra o disposto neste artigo.

Art. 8º Nenhuma aplicação dos recursos poderá ser efetuada mediante intermediação.

Parágrafo único. Não configura intermediação a contratação de serviços de:

I - elaboração de projetos de ações ou serviços para a obtenção de doações; e

II - captação de recursos.

Art. 9º As infrações ao disposto nesta Lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o doador ao pagamento do valor atualizado do imposto sobre a renda devido em relação a cada exercício financeiro e das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação vigente.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

Parágrafo único. Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de finalidade, será aplicada ao doador multa correspondente a 2 (duas) vezes o valor da vantagem auferida indevidamente.

Art. 10. O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

"**Art. 12.**

IX - doações diretamente efetuadas por pessoas físicas no âmbito do Programa Nacional de Apoio aos Conselhos Comunitários de Segurança – PROCONSEG.

....." (NR)

Art. 11. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil expedirá as instruções necessárias à aplicação do disposto nos arts. 3º a 10.

CAPÍTULO III - DA AVALIAÇÃO E DO ACOMPANHAMENTO

Art. 12. As ações e serviços definidos no art. 1º deverão ter seu desenvolvimento acompanhado e avaliado pelo Ministério da Justiça, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

§ 1º A avaliação pelo Ministério da Justiça ocorrerá anualmente.

§ 2º Os doadores e Conselhos Comunitários de Segurança deverão, na forma de instruções expedidas pelo Ministério da Justiça, comunicar-lhe as doações realizadas e recebidas, cabendo aos destinatários a comprovação de sua aplicação.

§ 3º Deverá ser elaborado relatório de avaliação e acompanhamento das ações e serviços previstos no *caput* e publicado em sítio eletrônico do Ministério da Justiça na Rede Mundial de Computadores - *Internet*.

§ 4º O Ministério da Justiça encaminhará à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, até 31 de outubro de cada ano, arquivo eletrônico



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

contendo a relação atualizada dos Conselhos Comunitários de Segurança, com a indicação dos respectivos números de inscrição no CNPJ e das contas bancárias específicas, destinadas a receberem as doações de que trata esta Lei.

CAPÍTULO IV – DEMAIS DISPOSIÇÕES

Art. 13 O § 2º do art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 9º**

§ 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 15,25% (quinze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento), na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

.....” (NR)

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – em relação aos arts. 3º a 11 e 13, no primeiro dia útil do ano seguinte, depois de decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial;

II – em relação aos demais artigos, na data de sua publicação.

Art. 15 Os arts. 3º a 11 e 13 vigorarão por 5 (cinco) anos, contados da data do inciso I do art. 14.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei institui o Programa Nacional de Apoio aos Conselhos Comunitários de Segurança (PROCONSEG), com o objetivo de captar e direcionar recursos para aprimorar as ações e serviços de segurança e policiamento comunitários, além de fortalecer os Conselhos Comunitários de Segurança (CONSEGS) no âmbito municipal ou em subdivisões territoriais dos municípios. A iniciativa visa fomentar a atuação cooperativa e harmônica dessas entidades com as estruturas federal, estadual e municipal.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

O programa será viabilizado por meio de incentivos fiscais, no âmbito das legislações do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas e do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas, para as ações e serviços desenvolvidos por Conselhos Comunitários de Segurança devidamente certificados. Dessa forma, busca-se estimular o financiamento privado de atividades voltadas para a segurança pública.

A segurança é um direito constitucional fundamental, garantido pelo *caput* do artigo 5º da Constituição de 1988 e protegido por cláusula pétrea, não podendo ser reduzido ou flexibilizado. Além disso, conforme estabelece o artigo 144 da Carta Magna, a segurança pública é um dever do Estado, mas também um direito e uma responsabilidade compartilhada por todos. Diante disso, é fundamental promover a participação ativa da sociedade civil nas políticas de segurança pública.

Nesse contexto, surgem os Conselhos Comunitários de Segurança, entidades comunitárias sem fins lucrativos, de caráter consultivo e deliberativo, voltadas para a cooperação voluntária com as políticas de segurança pública. Seu propósito é promover a organização e a integração das comunidades locais com os órgãos de segurança e demais instituições envolvidas na área.

Os CONSEGs representam uma importante vertente da segurança comunitária. A Lei do Sistema Único de Segurança Pública (Susp) estabeleceu um marco na história do país ao definir novas diretrizes para que os órgãos de segurança pública atuem de maneira integrada, cooperativa e harmônica. Além disso, a legislação criou a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), que fomenta ações de segurança comunitária, conforme disposto no artigo 5º, inciso XIX, da Lei nº 13.675/2018.

Dessa forma, os CONSEGs desempenham papel fundamental no fortalecimento da participação social na segurança pública, contribuindo para o enfrentamento de desafios e a busca de soluções voltadas para a segurança cidadã. Em diversas localidades, tem sido comprovado o valor desses conselhos na produção de dados e informações para análise criminal, na prevenção da criminalidade e na promoção da paz social, entre outras atividades de apoio às forças de segurança.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

Os Conselhos Comunitários de Segurança são reconhecidos pelo modelo de democracia participativa que caracteriza o ordenamento constitucional brasileiro. Eles se consolidam como instrumentos estratégicos na formulação de políticas de segurança pública, sendo canais por meio dos quais as Secretarias de Segurança Pública dialogam com a sociedade. Além disso, fomentam o voluntariado, o espírito cívico e a cooperação comunitária em suas respectivas regiões.

Adicionalmente, essas entidades viabilizam a implementação de ações transversais e de prevenção social da violência e da criminalidade, promovendo parcerias com setores organizados da sociedade. Sua atuação conjunta fortalece o policiamento comunitário e a articulação de medidas de enfrentamento à violência de forma participativa e integrada.

Os CONSEGs são essenciais para a interação entre a sociedade civil organizada e as Forças de Segurança Pública, incluindo Corpo de Bombeiros Militar, Polícia Civil, Polícia Militar, Polícia Penal, Polícia Científica e demais órgãos locais. Além de sugerirem programas que incentivam a produtividade dos agentes de segurança, sua atuação contribui para a valorização profissional e a redução dos índices de criminalidade.

Por não integrarem a Administração Pública e não possuírem natureza jurídica de órgão público, os CONSEGs não recebem recursos diretamente do orçamento dos entes federativos. Como entidades sem fins lucrativos ou econômicos, não exploram atividades empresariais e, consequentemente, não contam com receitas regulares, dependendo de doações de pessoas físicas e jurídicas, além de dotações específicas em programas governamentais.

Diante disso, para ampliar e fortalecer a captação de recursos destinados à segurança comunitária, propõe-se a concessão de incentivos fiscais aos doadores dos CONSEGs. Dessa forma, o presente projeto permite que pessoas físicas e jurídicas tributadas com base no lucro real ou presumido possam deduzir doações feitas a essas entidades do Imposto sobre a Renda devido.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

A justificativa para esse benefício fiscal é clara: o Estado se beneficia dos serviços prestados pelos CONSEGs, que, ao promoverem ações de segurança pública, resultam em economia de recursos públicos. Assim, faz-se razoável que o Poder Público conceda esse incentivo, cujo impacto financeiro será pequeno diante das vantagens proporcionadas por essas entidades.

A concessão de incentivos fiscais a atividades de interesse público não é novidade na legislação tributária brasileira. Existem precedentes como o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD), instituídos pela Lei nº 12.715/2012. Além disso, benefícios similares já são concedidos a Conselhos do Idoso, da Criança e do Adolescente, e a programas de fomento à cultura e ao audiovisual, como a Lei Rouanet e a Lei do Audiovisual.

O presente projeto incorpora as melhores práticas dessas legislações e estabelece regras claras para a correta aplicação do benefício fiscal, garantindo transparência e efetividade. Além disso, fixa percentuais limites de dedução com base no valor do imposto devido, em conformidade com a praxe desses tipos de incentivos.

Em observância ao artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), estima-se que a renúncia fiscal anual máxima será de aproximadamente R\$ 550 milhões. Para compensar essa renúncia, propõe-se um aumento de 0,25% na alíquota do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre Juros sobre o Capital Próprio de empresas com lucros persistentes.

Conforme dados do relatório do PL nº 130/2015, um aumento de um ponto percentual nessa alíquota pode gerar até R\$ 561 milhões por período. Considerando a majoração de 0,25 ponto percentual (de 15% para 15,25%), a arrecadação resultante será plenamente suficiente para compensar a renúncia fiscal proposta.

Dessa maneira, o projeto está em conformidade com o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição de 1988, que exige estimativa de impacto fiscal, e com o artigo 14 da Lei de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

Responsabilidade Fiscal, que determina a necessidade de compensação. Além disso, respeita dispositivo padrão das Leis de Diretrizes Orçamentárias, que preveem que novo benefício tributário tenha duração de cinco anos.

Por fim, o projeto prevê mecanismos de acompanhamento e avaliação para garantir o cumprimento de seus objetivos e metas, designando o Ministério da Justiça como órgão gestor responsável. Estabelece ainda diretrizes para comunicação, transparência, relatórios.

Como visto, os CONSEGs são de extrema importância para o objetivo de redução e prevenção da violência, objetivo fortemente desejado pela população brasileira. Por meio deles, ocorre a aproximação da comunidade local com todas as forças policiais e todos se cooperam, cumprindo o estabelecido no artigo 144 da Constituição Federal.

Pelo exposto, esta proposição é meritória e indispensável para o fortalecimento das políticas de segurança pública. Conto, portanto, com o apoio dos Nobres Pares para demonstrarmos o compromisso do Congresso Nacional com essa demanda social essencial para a segurança do nosso povo.

Sala das Sessões,

Senador MECIAS DE JESUS
(REPUBLICANOS/RR)